

Seguro de Moto:

Informações pré-contratuais

Ramo: Seguro Automóvel

Informações pré-contratuais, nos termos do decreto-lei nº 72/2008 de 16 de abril e do decreto-lei nº 291/2007de 21 de agosto.

Entidade de supervisão: Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões, com sede na av. da República 76, 1600-205 Lisboa.

1. Âmbito do risco – Coberturas passíveis de contratação

Seguro de responsabilidade civil decorrente da circulação de veículos terrestres, seus reboques ou semirreboques perante terceiros, transportados ou não, por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais ou materiais, nos termos da lei, bem como as coberturas facultativas se contratadas.

1.1 Cobertura obrigatória

Responsabilidade civil automóvel nos termos da legislação e regulamentação em vigor. Esta cobertura garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:

- a. A responsabilidade civil do Tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
- b. A satisfação da reparação devida a terceiros pelos autores de furto, furto de uso, ou roubo de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados.

1.2 Coberturas facultativas

Mediante convenção expressa nas condições particulares, poderão ser objeto de cobertura outros riscos e/ou garantias, em harmonia com as coberturas e exclusões contratadas nas respetivas Condições Especiais, mediante o pagamento de um prémio adicional.

Cobertura facultativa de responsabilidade civil
Quebra de farol
Choque, colisão ou capotamento
Danos no capacete
Incêndio, raio ou explosão
Cobertura do conductor
Furto ou roubo
Assistência em Viagem
Proteção jurídica
Bagagem Pessoal

2. Exclusões da cobertura

2.1 Exclusões aplicáveis ao seguro obrigatório

- I. Danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles;
- II. Quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a. condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b. Tomador do seguro;
 - c. Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d. Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e. Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f. Aqueles que, nos termos dos Art.os 495.°, 496.° e 499.° do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g. Passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
- III. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de quaisquer pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.



- IV. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a. Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b. Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c. Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d. Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e. Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes nas Condições Particulares.
- V. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e de acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

2.2 Nas coberturas facultativas

Para além das exclusões previstas para a cobertura obrigatória, e salvo disposição em contrário, constante das respetivas Condições Especiais e/ou Condições Particulares, ficam também excluídos:

- a. Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;
- b. Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação resultante de furto, roubo ou furto de uso;
- c. Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada, ou se encontre inibido para a prática da condução;
- d. Danos causados intencionalmente pelo Tomador do seguro, Segurado ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;

- e. Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente permitida ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- f. Danos resultantes de guerra, mobilização, revolução, greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou ações de pessoas com intenções maliciosas, que tomem parte ou não em alterações de ordem pública, sabotagem, força ou poder de autoridade, execução da Lei Marcial ou usurpação de poder civil ou militar;
- g. Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- h. Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;
- i. Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória, sobre a homologação do veículo ou outras obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo, nem por causa conexa com a falta de cumprimento daquelas obrigações legais;
- j. Sinistros causados por excesso ou deficiente acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- k. Lucros cessantes ou perda de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;
- danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda no veículo seguro, quando não for feita a sua menção e valorização na apólice;
- m. Danos em aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo (extras), quando da apólice não constem expressamente discriminados e com a indicação do respetivo valor;
- n. Danos direta e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;



- o. Danos produzidos diretamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias;
- p. Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- q. A responsabilidade civil por poluição.

Adicionalmente, aplicam-se as exclusões definidas para cada cobertura em particular, descritas no texto das Condições Gerais ou Especiais próprio de cada cobertura.

3. Montante mínimo do capital no seguro automóvel

Para os acidentes ocorridos em Território Português e Países terceiros em relação à U.E., cujos gabinetes nacionais de seguros sejam aderentes à Convenção Complementar entre Gabinetes, é de:

Danos materiais	1.300.000€
Danos corporais	6.450.000€

4. Montante mínimo do capital em cada período de vigência do contrato

Cobertura de responsabilidade civil - Depende do capital contratado, podendo atingir o valor de 50.000.000€.

5. Declaração inicial do risco

O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que não lhe seja solicitado em questionário.

5.1 Incumprimento doloso

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no ponto 5, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

5.2 Incumprimento negligente

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no ponto 5, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a. Propor uma alteração do contrato de seguro, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b. Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
- 2. O contrato de seguro cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato) atendendo à cobertura havida.
- 4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato de seguro, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a. O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b. O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato de seguro se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.



6. Valor Total do Prémio ou métodos de cálculo

O Valor Total de Prémio será o que consta na simulação efetuada para o caso concreto, após aceitação do Segurador.

7. Modalidades de pagamento do prémio

O pagamento do prémio pode ser efetuado, por débito direto em conta bancária, cartão de débito ou outro meio eletrónio de pagamento.

8. Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a. Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
- b. Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual, determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

9. Bónus e agravamentos em função da sinistralidade e seu regime de cálculo

Será aplicável a tabela constante do Anexo A.



10. Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.

Quando for celebrado por um período de tempo determinado, os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia.

O contrato de seguro celebrado pelo período inicial de um ano prorroga-se sucessivamente, no final do termo estipulado, por novos períodos de um ano.

Salvo convenção em contrário, o contrato de seguro celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano não se prorroga no final do termo estipulado.

Considera-se como único contrato aquele que seja objeto de prorrogação.

11. Denúncia

O contrato de seguro celebrado por um ano e seguintes pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

12. Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da receção da apólice.

13. Regime de transmissão do contrato de seguro

Não há lugar a transmissão do contrato de seguro em caso de transmissão do bem seguro por parte do Tomador do Seguro, exceto no caso de morte do Tomador do seguro ou Segurado.

14. Reclamações e arbitragem

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente, bem como ao Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais. A informação relativa à Gestão de Reclamações de Clientes e Terceiros encontra-se disponível na área Conduta de Mercado no site da Seguro Directo (www.segurodirecto.pt).



A Seguro Directo é aderente do CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros, com os seguintes contactos:

Sede em Lisboa - Morada: av. Fontes Pereira de Melo, n° 11 - 9° Esq; 1050 - 115 Lisboa | (+351) Telefone: 213 827 700 (+351) | Fax:213 827 708 | e-mail: geral@cimpas.pt

Delegação Norte – Morada: rua do Infante D. Henrique, n°73, Piso 1, 4050-297 Porto! Telefone: (+351) 226 069 910 | Fax: (+351) 226 094 110 | e-mail: cimpas.pt e site www.cimpas.pt.

Em caso de litígio o consumidor pode recorrer a esta Entidade de Resolução Alternativa de Litígios. Mais informações em Portal do Consumidor <u>www.consumidor.pt</u>

15. Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.

16. NOTA INFORMATIVA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AUTOMÓVEL

Conceito Legal do Direito de Regresso do Segurador

Dando seguimento ao legalmente estabelecido passamos a transcrever, para completo esclarecimento, o teor do artigo 27.º decreto-lei 291/2007, de 21 de agosto:

Artigo 27.º do decreto-lei 291/2007, de 21 de agosto Direito de regresso da empresa de seguros

- 1 Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:
 - a. Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
 - b. Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
 - c. Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzido com uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;

- d. Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado; e.
- e. Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f. Contra o incumpridor da obrigação prevista no n.º 3 do Artigo 6.º 1-;
- g. Contra o responsável civil pelos danos causados nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º 2 e, subsidiariamente à responsabilidade prevista na alínea b), a pessoa responsável pela guarda do veículo cuja negligência tenha ocasionado o crime previsto na 1.ª parte do n.º 2 do mesmo Artigo;
- h. Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- i. Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
- 1. n.º 3 do Artigo 6.º: Estão ainda obrigados os garagistas, bem como quaisquer pessoas ou entidades que habitualmente exercem a atividade de fabrico, montagem ou transformação, de compra e ou venda, de reparação, de desempanagem ou de controlo do bom funcionamento de veículos, a segurar a responsabilidade civil em que incorrem quando utilizem, por virtude das suas funções, os referidos veículos no âmbito da sua atividade profissional.
- 2. n.º 1 do Artigo 7.º: Relativamente ao seguro previsto no n.º 3 do Artigo anterior, é inoponível ao lesado o facto de o acidente causado pelo respetivo segurado ter sido causado pela utilização do veículo fora do âmbito da sua atividade profissional, sem prejuízo do correspondente direito de regresso.
- 3. Furto, roubo ou furto de uso.



Em resumo, o citado artigo determina que, nos termos da lei, nos casos supra referidos, o Segurador que suportar o pagamento das indemnizações emergentes do sinistro ocorrido, terá direito de reclamar das pessoas referidas nas várias alíneas, o pagamento das quantias que tiver liquidado aos lesados.



Anexo I

TABELAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 33° E 49.º DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DO SEGURO AUTOMÓVEL (APLICÁVEL ÀS COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, CHOQUE, COLISÃO E CAPOTAMENTO, INCÊNDIO, RAIO OU EXPLOSÃO E FURTO OU ROUBO) REGRAS DE EVOLUÇÃO NO SISTEMA DE BONUS/MALUS.

Escalão	% Bonus/Malus
13	-50%
12	-50%
11	-50%
10	-50%
9	-40%
8	-30%
7	-20%
6	-10%
5	0
4	10%
3	20%
2	40%
1	80%
0	120%

- 1. Cada anuidade sem sinistro implica uma subida de um escalão de Bónus, até ser atingido o escalão 11.
- 2. A ocorrência de sinistro repercute-se pela descida de 2 escalões por cada sinistro, por anuidade.
- 3. A aplicação da cláusula de AGRAVAMENTO DO ESCALÃO DE BONUS/MALUS POR CONDUTOR NÃO DECLARADO implica a descida de 4 escalões na tabela de Bonus/Malus.

(06/2022)